




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 007 08/00
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1449/2000
(Do Deputado Xavier)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CAS.

Em 10/07 00


Stamatina Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as condições e a efetivação
do trabalho dos sentenciados do sistema
prisional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará estruturas físicas e incentivará parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para determinação da atividade e da remuneração dos sentenciados, serão considerados:

- I - nível de instrução;
- II - formação profissional;
- III - aptidão e capacidade individual.

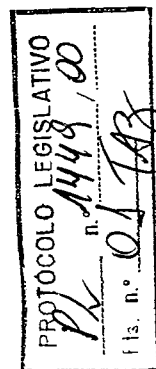
Art. 2º - Os órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal adquirirão, prioritariamente, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma das Leis Federais nºs 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º - A remuneração líquida não será inferior a um salário mínimo por mês de trabalho.

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação desta lei.

Art. 4º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal em que constará:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I - salário bruto recebido;
- II - salário líquido;
- III - quantia depositada em caderneta de poupança;
- IV - dias trabalhados;
- V - dias de remissão.

Parágrafo único - Será enviada à Vara de Execuções Penais uma relação mensal dos sentenciados e sua remuneração.

Art. 5º - O Poder Executivo disponibilizará cursos profissionalizantes no âmbito das unidades do sistema prisional, fornecendo certificados ao seu término.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

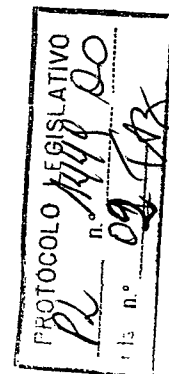
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de população carcerária e a ociosidade dentro dos presídios têm sido causa de constantes conflitos no sistema prisional. Esse projeto de lei visa, sobretudo, a resgatar a cidadania desses apenados, com a diminuição da pena, e à necessidade de reinseri-los no convívio social, dando-lhes, além de uma ocupação, uma oportunidade de serem assalariados, auxiliando suas famílias, que estão fora do presídio.

A utilização da mão-de-obra dos sentenciados dentro dos presídios permitirá que nossa sociedade os acolha e os valorize nesse período de reclusão, além de dar-lhes a oportunidade de perceber um salário e reduzir a pena, com as horas trabalhadas. É premente a necessidade de se resgatar o cidadão no sistema prisional.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Aprovando este projeto de lei, esta Casa Legislativa demonstrará, de maneira inequívoca, sua preocupação com a valorização dos direitos fundamentais do homem.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO XAVIER

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1449, 80
de n.º 03 AB